



Subsecretaria de Apoio ao Deputado

Received em 04/02/2011 às 16:21

Valéria / Mat. 46957

MPV-517

CONGRESSO NACIONAL

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2011

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os arts. 55, 59, 66, 121, 126 e 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

....." (NR)

"Art. 59.

.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados." (NR)

"Art. 66.

.....

§ 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) pessoa que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

"Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar à distância da assembleia geral, inclusive votando nas deliberações, se for o caso, desde que registre a sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica e certificação digital no caso das companhias abertas, observadas as seguintes normas:

.....
§5º O acionista não poderá ser obrigado a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada da documentação que comprove os poderes de representação para os efeitos do que dispõe o §1º deste artigo." (NR)

"Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica com certificação digital no caso das companhias abertas, o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral para todos os efeitos desta Lei o acionista à distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 517, editada em 30 de dezembro de 2010 ("MP"), dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), que disciplina as sociedades por ações, com o objetivo de flexibilizar o regime de emissão de debêntures e viabilizar a formação de um mercado secundário mais dinâmico para tais valores mobiliários.

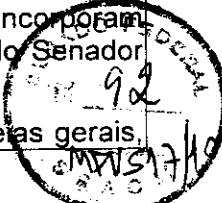
Esta Emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei das S.A., promovendo alterações nos arts. 121, 126 e 127, para incluir autorização expressa para que os acionistas de companhias abertas participem à distância das assembleias gerais, inclusive votando nas deliberações, desde que sua presença seja registrada por meio de assinaturas eletrônicas e certificações digitais, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Essa medida vem ao encontro de diversas modificações legislativas que cuidam do uso de assinaturas eletrônicas e de certificações digitais e objetiva propiciar a modernização da tecnologia utilizada nas deliberações das companhias, de modo a dotá-las de mecanismos mais céleres e efetivos.

A importância da permissão do uso do voto eletrônico em assembleias gerais aumenta na medida em que surgem no Brasil companhias cujo capital é composto apenas de ações ordinárias, em certos casos sem acionista majoritário. Consoante a experiência de outras jurisdições na regulação dessa matéria, o objetivo da presente Emenda é criar uma sistemática simples, que diminua o custo do exercício do direito de voto pelo acionista e facilite a sua participação na supervisão dos negócios sociais.

As propostas incluídas nesta Emenda com relação ao uso do voto eletrônico incorporam algumas das sugestões feitas no Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, remetido à Câmara dos Deputados em 14.07.2010.

Com o mesmo intuito de facilitar a participação dos acionistas nas assembleias gerais,
2062 (AGO/06)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

propõe-se impedir que eles sejam obrigados a promover o reconhecimento de firma e, no caso de acionistas estrangeiros, a notarização, consularização ou tradução juramentada das procurações outorgadas de acordo com o disposto no §1º do artigo 126 da Lei das S.A.. Apesar de tais formalidades não serem exigidas por lei para a existência e validade da procuração, percebe-se na prática que muitas companhias condicionam a participação do representante de acionistas nas deliberações das assembleias gerais ao cumprimento de tais exigências.

PARLAMENTAR

2062 (AGO/03)

